



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061805-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTRO DE ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL E EQUILÍBRIO SS e YURI BUSIN, é agravada WALNEI ARENQUE PASSOS BUSIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22162

Agravo de Instrumento nº 2061805-46.2025.8.26.0000

Agravantes: centro de atenção a saúde mental e equilíbrio SS e Yuri Busin

Agravado: Walnei Arenque Passos Busin

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Fernanda de Carvalho Queiroz

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase de ação de exigir contas, ajuizada por Walnei Arenque Passos Busin contra Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S. e Yuri Busin.

A autora busca prestação de contas dos últimos 10 anos de administração da sociedade pelo corréu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste (i) na legitimidade passiva da sociedade para prestar contas ao sócio; e (ii) no prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir contas.

III. Razões de Decidir

A sociedade é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, conforme art. 1.020 do Código Civil, que imputa aos administradores a obrigação de prestar contas.

O prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir contas, quando deduzida estritamente com o escopo de apurar dividendos devidos e não pagos, é trienal, conforme art. 206, § 3º, III, do Código Civil, abrangendo os três anos anteriores à propositura da ação.

Decisão parcialmente reformada para reconhecer-se a ilegitimidade passiva da sociedade e para reduzir-se o período das contas a serem prestadas (três anos anteriores ao ajuizamento da ação até o momento da prestação).

Redistribuição dos ônus sucumbenciais

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A sociedade não é parte legítima para prestar contas a sócio. 2. O prazo prescricional para exigir contas, quando deduzido com a estrita finalidade de apurar dividendos devidos e não pagos, é trienal.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.020, art. 206, § 3º, III.

Jurisprudência Citada:

AI nº 2230855-17.2018.8.26.0000, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo
Negrão, j. 06.02.2019.

REsp n. 1.608.048/SP, Rel. Min. Marco Aurélio
Bellizze, Terceira Turma, j. 22.05.2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou procedente a primeira fase de “*ação de exigir contas*”, ajuizada por Walnei Arenque Passos Busin em face de Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S. e Yuri Busin (fls. 392/398 dos autos originários).

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, que a autora ajuizou a ação para exigir contas dos últimos 10 anos de administração da sociedade corrê pelo corrêu; que a autora carece de interesse processual, pois sempre teve acesso às contas da sociedade, tanto que instruiu a petição inicial com balanço contábil; que a sociedade não é devedora de suas próprias contas, portanto é parte ilegítima; que a petição inicial é inepta, pois deduziu pedido genérico, uma vez que não foram individualizados os períodos e as contas a serem prestadas; que a autora é titular de 1% do capital social, o que torna desproporcional sua pretensão de exigir contas, a denotar má-fé, especialmente quando considerado que sua participação tem por finalidade apenas permitir que a sociedade corrê emita notas fiscais para atividades exclusivas da autora; que o período de 10 anos é superior ao de 5 anos que a Receita Federal determina para salvaguarda de demonstrações contábeis; que o faturamento da sociedade apenas cresceu, a denotar inexistência de ilícitos de administração pelo corrêu; que a autora ausentou-se de todos os atendimentos físicos promovidos pela sociedade corrê e nunca teve interesse em administrá-la; que todas as despesas da

autora foram custeadas pelo corréu; que nunca negou acesso a qualquer informação contábil, ausente prova em sentido diverso; que é impossível cumprir a condenação, pois a sociedade corré emitiu sua primeira nota fiscal em 2016, ao que se soma a inexistência de documentos referentes ao período anterior aos últimos 5 anos, ausente norma fiscal que exija sua salvaguarda; que há *periculum in mora*, dado o prazo exíguo para a prestação das contas. Pugnou pela suspensão da r. sentença e, ao final, por sua reforma, para julgar extinta a ação sem resolução de mérito; subsidiariamente, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação à sociedade corré; ainda de forma subsidiária, para julgar parcialmente procedente a primeira fase da ação, limitando-se o período de prestação de contas ao período em que a autora figura como cotista de 1% da sociedade corré, ou seja, desde apenas maio de 2023 (fl. 17); ainda de forma subsidiária, que a prestação se limite aos últimos 5 anos.

Recurso preparado (fls. 106/107), processado com tutela recursal (fls. 109/120) e respondido (fls. 126/133).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. **Fernanda** de Carvalho Queiroz, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

WALNEI ARENQUE PASSOS BUSIN

moveu a presente ação de exigir contas contra CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL EQUILIBIO S/S e YURI BUSIN, alegando, em síntese, que mantém junto ao segundo réu a sociedade primeira ré. O segundo réu é seu filho e por conta disso, desde a abertura da empresa ele que ficou responsável pela administração e repasse de valores aos sócios. Percebeu que o padrão de vida do segundo réu começou a crescer de forma desproporcional ao seu, visto que ambos teriam direito a mesma quantia de valores mensais. Verificou que o segundo réu abriu junto com sua esposa outra empresa do mesmo ramo, no endereço da empresa primeira ré. Seu acesso a empresa primeira ré resta frustrado pelo segundo réu. Pretende a procedência do pedido para que os réus prestem contas referentes ao período dos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o réu Yuri apresentou contestação às fls. 135/173. Alegou a perda do objeto, uma vez que a autora possui as contas da empresa; a inépcia da inicial visto que o pedido é genérico e carência da ação por falta de interesse processual. Impugnou o valor da causa. No mérito aduziu, em síntese, que meados de 2012 e 2013 a autora e réu migraram para seu próprio consultório, sendo que à época a sociedade se formou simplesmente para pagar menos impostos, com redução da tributação, nascendo o Centro de Atenção a Saúde Mental Equilíbrio. A primeira nota fiscal do consultório somente foi emitida há oito anos, motivo pelo qual o pedido de prestação de contas relativo ao período de 10 anos é impossível de atender e, naquela sociedade formada, embora o contrato social fosse padrão, sendo a sociedade de 50% para cada, cada sócio dividia as despesas gerais da locação de sala, impostos, contabilidade e manutenções, mas os seus lucros eram de acordo com o que cada um faturava individualmente. Hoje expandiu sua marca com o nome "Grupo Yuri Busin". Importante ressaltar que este custeio foi exclusivamente pago com os lucros obtidos pelas consultas por si geradas. O réu informou que se casou, com pacto pré-nupcial e pelo regime da separação total de bens. No ano de 2018, apenas para ajudar sua esposa que também é psicóloga e atendia de forma individual, pagando impostos na pessoa física, abriu uma empresa com ela, onde o réu detinha 1% e sua esposa 99%, a fim de que esta pudesse profissionalizar a gestão de seus atendimentos, gerar suas próprias notas e criar projetos. Hoje o réu é divorciado. Nunca usou a segunda empresa para fraudar a empresa constituída com a autora.

Com a pandemia a autora se mudou para para Foz do Iguaçu e, também para Santos realizando rendimentos on-line. Desde então passou a custear integralmente a locação do espaço e respectivas despesas (água, luz, IPTU), telefonia, contador e pagamento de todos os impostos. O réu pagava pelos impostos, inclusive das notas fiscais lançadas pelo atendimento da autora e seu pagamento de aposentadoria, sem mesmo que os valores de alguns dos seus atendimentos passassem pela conta da pessoa jurídica da empresa. A autora não estava interessada na empresa, apenas a usava para emitir as notas fiscais dos pacientes que assim exigiam, para fins de reembolso. A autora e o réu vivem um relacionamento conturbado, posto que a autora o acusa de todos os seus problemas. Tentou solucionar a sociedade com a transferência das cotas. Hoje a autora possui apenas 1% das cotas sociais, cuja alteração se deu em 24 de maio de 2023. Alegou a regularidade da empresa e que mantém a empresa com gastos próprios e sozinho. Requereu a improcedência do pedido.

A empresa Centro De Atenção À Saúde Mental Equilibrio S/S apresentou contestação de fls. 328/350. Preliminarmente, alegou a perda do objeto posto que a autora possui as contas da empresa; a inépcia da inicial visto que o pedido é genérico e carência da ação por falta de interesse processual. Impugnou o valor da causa. Também asseverou ser parte ilegítima, posto que cabe a gestão ao sócio administrador e não à empresa. A autora ao longo dos anos sangrou a pessoa jurídica, para atender as suas contas de pessoa física, ou seja, nada contribuiu para o caixa da empresa, nem mesmo seus recebíveis de consultas, muito embora, nos casos em que passava nota fiscal, os valores sequer entravam no caixa da empresa. A autora apenas apresentava interesse na empresa para emitir notas, nos casos em que seus clientes exigiam, para reembolso de convênio ou abatimento de imposto. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

*Fundamento e **DECIDO.***

Da impugnação ao valor atribuído à causa:

Rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa.

Nas ações de prestação de contas há ausência de proveito econômico imediato na primeira fase da ação em questão, pois seu escopo resume-se a apurar se existe ou não obrigação de prestar as contas.

No presente caso a autora atribuiu à causa o valor simbólico para fins de alçada, enquanto os réus não apontaram qualquer valor a ser dado à causa.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR DA CAUSA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO IMEDIATO FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. Sabe-se que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico.. Anoto, porém, que em algumas ações, em especial, a presente (ação de prestação de contas 1ª fase), não há benefício econômico imediato mensurável, motivo pelo qual o valor da causa é fixado por estimativa. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (AgIn nº 2051248-15.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EDUARDO SIQUEIRA, j. 01/06/2016.

Das alegada perda do objeto, inépcia da inicial, carência da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já sufragou a orientação de que o exame das condições da ação nelas incluída a legitimidade para a causa deve ser realizado, em regra, pela teoria da asserção. Significa dizer que o julgador deve, em linha de princípio, ater-se unicamente às afirmações, em abstrato, contidas na petição inicial para analisar a presença das condições da ação, ou seja, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória.

Nessa esteira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO. DECISÃO SANEADORA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Debateu-se no recurso especial a manutenção de decisão interlocutória de saneamento que determinou o processamento da demanda, afastando, neste momento processual, as teses de ilegitimidade passiva, ausência de interesse do autor e prescrição. 2. "As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato,

de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor" (REsp 1.733.387/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018). 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. As razões do recurso especial não impugnaram o fundamento utilizado pelo eg. Tribunal de origem para afastar o decreto de prescrição, no momento do saneamento do processo. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.785.224/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.).

Assim tanto o sócio administrador, como a empresa são parte legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Não há igualmente que se falar em perda do objeto, posto que o réu não apresentou junto à sua contestação as contas totais e os repasses nos conformes do contrato social da empresa ré. Não bastando meramente afirmar que a autora tinha acesso às contas.

Quanto a carência da ação, não se verifica visto que a autora, ao contrário do alegado, determinou o período em que pretende seja feita a prestação de contas no período de 10 anos ou desde a emissão da primeira nota (f. 09 e f. 368).

Quanto à inépcia da inicial, não se vislumbra falta de consonância adequada entre o pedido e a causa de pedir; falta de harmonia entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil e causa de pedir, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal. A inicial demonstra claramente o pedido, sendo a autora, como participante das cotas sociais, parte legítima, deseja que lhe sejam prestadas as contas e repassados eventuais valores que tiver direito.

Deixo, portanto, de acolhê-las, restando a inicial apta e sem nulidades.

Do mérito:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas. Na primeira fase, a qual se encontra o presente feito, busca-se definir se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a lhe prestar contas.

Somente no caso da resposta ser positiva, é que se passará à etapa seguinte, na qual será examinado o conteúdo das contas prestadas e verificada a existência de saldo positivo ou negativo para alguma das partes.

Para solucionar a presente controvérsia, torna-se imprescindível definir se a autora tem o direito de exigir a prestação de contas pretendida e, existindo-o, quem deve prestá-las a ela.

Ressalto que as questões familiares levantadas pelas partes não possui o condão de mudar o objeto da ação (prestação de contas), sendo a matéria puramente de direito. Logo, desnecessária a designação de audiência para a oitiva de testemunhas.

O réu reconheceu ser sócio na sociedade "CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL EQUILIBIO S/S" e administrar o negócio sendo, atualmente, possuidor da maioria das cotas sociais.

Pelos documentos juntados (ficha cadastral da sociedade) verifica-se que à da constituição da sociedade as partes eram detentores de 50% das cotas cada e que em 24/05/2023 o réu passou a ser detentor de 99% de tais cotas. Assim, a autora é atualmente detentora de 1% de participação de referidas cotas.

Desta forma não deixa dúvidas de que incumbia a ele o dever de prestar as contas, pois figurava na condição de administrador de numerário próprio da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

"Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele que em favor se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro".

Por tais razões, não há como afastar o direito da autora de exigir a prestação de contas do réu, mesmo que o réu alegue que a parte autora tivesse acesso aos livros caixa.

Para que não parem dúvida, ressalto que a prestação de contas é exclusivamente quanto aos haveres da empresa ré, posto que a autora não possui e nem possuiu participação societária na empresa Diálogo positivo, que não faz parte da presente ação.

*Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado por **WALNEI ARENQUE PASSOS BUSIN** contra **CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL EQUILIBIO S/S e YURI BUSIN**, com fulcro no artigo 550, § 5º do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu a prestar contas do período de 10 (dez) anos ou desde a emissão da primeira nota fiscal do período retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem.*

As contas prestadas pelo réu deverão ser apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, nos termos do art. 551 e §§ do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis este prazo, intinem-se os autores para que apresentem as contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 392/398 - destaques do original).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, a r. decisão recorrida comporta parcial reforma.

De início, é mesmo o caso de reconhecer-se a ilegitimidade passiva da sociedade para prestar contas ao sócio.

A exegese do artigo 1.020 do Código Civil imputa aos administradores a obrigação de prestar contas, sem qualquer confusão ou extensão à personalidade jurídica da sociedade que, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (CPC, art. 485, inciso VI).

Nesse rumo são os precedentes desta Câmara Especializada sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Julgada procedente em primeira instância, impondo aos agravantes o dever de prestar contas à autora – Alegações recursais de (a) ilegitimidade passiva da empresa demandada; e (b) falta de interesse processual da autora por ser ela também apontada como administradora no contrato social – Pertinência da fundamentação apresentada – **Dever de prestar contas imputado aos administradores, que não se confundem com a personalidade jurídica da empresa** – **Exegese do art. 1.020 do CC – Ilegitimidade passiva da pessoa jurídica** – Argumento quanto à ausência de interesse processual também pertinente – Agravada que é incluída como administradora no contrato social, não tendo apresentado qualquer prova que demonstre a veracidade da administração exclusiva imputada ao outro sócio – Reiterada orientação jurisprudencial recomendando a extinção da demanda sem resolução do mérito em hipóteses semelhantes – Agravo de instrumento provido. DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo (AI nº 2230855-17.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, j. em 06 de fevereiro de 2019 – grifos acrescidos).*

A coagravante Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S., portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de origem.

Prosseguindo, há muito tempo as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça entendem que, à míngua de prazo prescricional específico para a pretensão de exigir contas, aplica-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil, ou seja, o prazo decenal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados das Câmaras Empresariais:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS –

NULIDADES – INÉPCIA DA INICIAL – Inexistência de nulidades a serem sanadas – Arts. 330, I, 319 e 320 do CPC/2015 – Apelante que exerceu em plenitude seu direito ao contraditório, com apresentação de defesa hábil e a contento sobre os aspectos deduzidos na inicial – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Requerido era e consta ainda ser administrador da sociedade anônima demandada – Existência de outros administradores – Responsabilidade solidária dos administradores no dever de prestar contas, podendo ser exigidas de um, alguns ou todos os administradores – PRESCRIÇÃO TRIENAL – Inocorrência – Ação de natureza pessoal – Prazo prescricional decenal – Aplicável ao caso o disposto no artigo 205 do Código Civil, e não no art. 206, § 3º – Precedentes do STJ e desta Câmara – Preliminares rejeitadas – MÉRITO – SOCIEDADE ANÔNIMA – Demanda de prestação de contas cumulada com pedido de exibição de documentos ajuizada pelo respectivo espólio e também por herdeiro em nome próprio – Sentença de extinção sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, no tocante ao herdeiro – Legitimidade ativa – Sociedade anônima familiar e fechada, com apenas três sócios – Falecimento de um deles – Pretensão do espólio em obter os valores da participação societária do de cujus na sociedade empresarial – Hipótese em que o autor (espólio) tinha participação como acionista na pessoa jurídica da INFIBRA S/A – Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Ilegitimidade ativa afastada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência (TJSP; Apelação Cível 1002498-10.2019.8.26.0318; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023 – grifos e negritos acrescidos).

Ação de exigir contas (em primeira fase). Decisão que acolheu a pretensão, para condenar o requerido a prestar contas sobre a administração da sociedade, desde 03 de novembro de 2011, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as da autora.

*Inconformismo do réu. Acolhimento. Ocorrência de prescrição não verificada, pois é **decenal** o prazo prescricional para a ação de exigir contas. Ainda no campo processual, sob o foco da teoria da asserção, prevalece a orientação de que, nos termos do art. 1.020, do CC, o sócio tem legitimidade e interesse para exigir a prestação de contas contra quem exerce a administração da empresa. No caso, à luz do conjunto fático-probatório, a sócia pleiteante (agravada) também estava investido nos poderes de gerência/administração e não foi impedida de acessar os livros e documentos da sociedade. Desnecessidade e inadequação da pretensão de exigir contas. Decisão reformada. Extinção do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2229163-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022 – grifos e negritos acrescidos).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Decisão que reconheceu o dever do réu em prestar contas a respeito da administração da sociedade. Preliminares. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Autores que pretendem, neste momento processual, tão somente a devida prestação de contas. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Documentos sob posse dos autores que, a despeito de atestar a realização de movimentações financeiras, não demonstra a que título teriam sido realizadas. **Prescrição. Inocorrência. Aplicação de prazo prescricional decenal. Inteligência do artigo 205 do Código Civil.** Mérito. Mensagens eletrônicas enviadas aos demais sócios que de forma alguma se consubstanciam na prestação de contas disciplinada pelo artigo 1.020 do Código Civil. Prematura argumentação sobre a lisura das condutas praticadas. Fato a ser analisado em segunda fase do procedimento de ação de exigir contas. **RECURSO DESPROVIDO** (AI nº 2163753-07.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Azuma Nishi, j. em 07 de janeiro de 2021 – grifos acrescidos).*

Ação de exigir contas. Sociedade limitada. Reconhecimento da prescrição trienal. Prazo prescricional, todavia, decenal. Prescrição inocorrente. Ilegitimidade passiva da sociedade verificada, uma vez que o dever de prestar contas é do administrador (CC, 1.020). Ação ajuizada pelos pais de falecido sócio retirante. Falta de interesse de agir também verificada. Antigo sócio que, quando deixa de compor o quadro social, passa a ser um terceiro perante a pessoa jurídica e não tem o direito de exigir seja esclarecida e demonstrados os números da gestão da sociedade. Sentença alterada para extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da sentença (AC nº 1000129-12.2018.8.26.0566, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Araldo Telles, j. em 17 de fevereiro de 2021).

A propósito, essa posição encontrava, à época, amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER RECONHECIDO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NO CÓDIGO CIVIL/1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil

1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e decenal, no atual Código Civil/2002. 3. *Agravo regimental não provido*” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 616.736/DF, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Luís Felipe Salomão, j. em 15 de fevereiro de 2015, grifos acrescidos).

Ocorre que, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem rever sua posição, passando a entender que, na específica hipótese de a ação de exigir contas de sócio contra a sociedade anônima ter por escopo apurar eventuais dividendos e outros créditos ilicitamente não pagos, há de aplicar-se o prazo prescricional trienal do § 3º, II, “a”, da Lei nº 6.404/1976, que assim dispõe:

Art. 287. Prescreve:

(...)

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

Assim se entendeu porque, nos casos enfrentados, discutiu-se relação jurídico-societário entre acionista e companhia, como se lê dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, PROMOVIDA POR ACIONISTA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS INERENTES À TITULARIDADE DE AÇÕES. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS E A DE OBTER O RESSARCIMENTO, NA EVENTUALIDADE DE SE APURAR CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL (ART. 287,

II, A, DA LEI N. 6.404/1976). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações.

1.1 O atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.

1.2 As pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional. Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de dez anos (prazo residual). Não é, todavia, o que o ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios.

1.3 Estabelecido por lei especial (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976), regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três)

anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas mesmo que eventual, deve observar o aludido prazo prescricional. A ação de exigir contas deve se revelar útil, a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades.

2. Recurso especial provido (REsp n. 1.608.048/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018 – grifos e negritos acrescidos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo

Decreto-Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 – grifos acrescidos).

A hipótese da ação de origem, é verdade, não envolve relação entre acionista e companhia, mas, sim, entre sócio e sociedade limitada.

Ainda assim, a mesma *ratio* se aplica, como restou expresso no primeiro julgado antes colacionado sobre o novo posicionamento, em que se afirmou que o “*atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.*” (grifou-se).

Tal como ocorre no caso de acionista, há prazo prescricional específico para sócio que demande dividendos de sociedade limitada, na forma do § 3º, III, do artigo 206 do Código Civil, a saber:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; (grifo acrescido).

Aplicando o prazo trienal acima positivado, colacionam-se julgados desta C. 2ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial, a saber:

Apelação e adesivo. Ação de prestação de contas c.c. obrigação de fazer e pagar. Ação movida por herdeira de ações do Banco América do Sul S/A. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Correta a sentença ao reconhecer a prescrição, apenas, da pretensão ao recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, anteriores ao triênio que antecede o ajuizamento da demanda. Prescrição trienal. Lei n. 6.404/1976, art. 287, II, "a", e art. 206, § 3º, III, do CC. Interesse de agir caracterizado, pois a ré, até mesmo em juízo, nega a pretensão deduzida pela autora, de modo que imprescindível o manejo da presente demanda, à vista da pretensão resistida. Inaplicabilidade ao caso do entendimento do STJ, adotado por ocasião do julgamento do tema 648, pois aqui não se cuida de simples ação de exibição de documentos. Diferentemente do que sustenta a autora, todas as ações, cuja titularidade restou comprovada, estão contempladas no demonstrativo de evolução acionária apresentado pela ré. Correta a sentença, portanto, ao determinar a transferência das ações, após os desdobramentos e grupamentos, para o nome da autora, bem como ao pagamento de juros sobre capital próprio e dividendos, respeitada a prescrição trienal. Recurso da autora, contudo, que comporta provimento parcial, para o fim de se determinar, à luz do recíproco decaimento, a repartição do ônus financeiro da sucumbência. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1012207-91.2022.8.26.0309; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e com cobrança de comissões – Pedido de sócia excluída da sociedade por justa causa de recebimento de verbas decorrentes de relação de representação comercial – Conjunto probatório não que

demonstra que a sócia excluída também exercia a função de representante comercial da sociedade e que assim deveria ser remunerada (Lei Federal nº 4.886/65) – Verbas indevidas. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e com cobrança de comissões – Cobrança de dividendos – Prescrição – Alegada ausência de deliberação societária para pagamento dos dividendos – Irrazoabilidade – Valores que são devidos anualmente ou, no caso concreto, quando muito a partir do ato que excluiu a sócia da sociedade – Ação ajuizada após o prazo legal – Prescrição trienal caracterizada (CC, art. 206, §3º, III). Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e com cobrança de comissões – Ausência de interesse processual quanto ao pedido de dissolução parcial de sociedade, uma vez que fora mantido, em julgamento de outra ação, a validade do ato de exclusão da sócia da sociedade – Apuração de haveres – Balanço patrimonial especialmente levantado na data de exclusão da sócia, na forma do contrato social, e que revelou expressivo passivo – Ato regular, até porque a sócia excluída não apresentou objetivamente qualquer evidência de que o balanço patrimonial levantado para apuração de seus haveres não condiz com a realidade financeira da sociedade – Hipótese em que, ademais, no exercício fiscal anterior a sociedade já apresentava expressivo passivo, demonstrado em balanço assinado, a época, pela sócia excluída na condição de administradora da sociedade, o que desautoriza o pedido de perícia contábil e, tampouco caracteriza cerceamento de defesa – Sentença de improcedência – Manutenção. Dispositivo: Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1019319-07.2017.8.26.0562; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

Em suma, quando a ação de exigir contas é ajuizada por sócio de sociedade limitada com o intuito de

apurar eventuais dividendos ou outros rendimentos inerentes à titularidade de quotas, há de observar-se o prazo prescricional para pretensões que tenham apenas esse último escopo, sob pena de a ação de exigir contas servir de subterfúgio para burlar pretensão prescrita.

Não há dúvidas de que, na hipótese, a ação foi ajuizada com o escopo de apurar dividendos não pagos ou pagos a menor, ainda que a agravada, impropriamente, refira-se ao crédito como “haveres”, o que evidentemente não pretende, pois ausente pedido de dissolução parcial para sua retirada (vide fl. 9 dos autos originários).

O prazo prescricional aplicável à hipótese, portanto, é o trienal, pelo que o dever de prestar contas abarca desde os três anos anteriores à propositura da ação até o momento da prestação.

Sendo a prescrição matéria cognoscível de ofício a qualquer tempo, ao menos nas instâncias ordinárias (CPC, art. 487, II), não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Por fim, sendo incontroversa a qualidade de sócio da agravada, é irrelevante o fato de ser titular, formal ou materialmente, de apenas 1% do capital social da coagravante Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S. Mas, ainda assim, ele tem direito de exigir contas do coagravante Yuri Busin enquanto administrador.

Isto posto, reforma-se parcialmente a r. decisão recorrida para reconhecer-se a ilegitimidade passiva da

coagravante Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S. e para julgar-se parcialmente procedente a ação, de forma a reduzir-se o período de prestação de contas para desde 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação até o momento da prestação.

Dada a expressiva redução da condenação (de 10 para 3 anos), modifica-se a distribuição das custas e despesas processuais, devendo a agravada suportar 70% do montante e o coagravado Yuri Busin 30%.

Quanto à verba honorária, ela deve ser distribuída proporcionalmente entre os até então litisconsortes passivos, bem como entre eles e a agravada, à luz da parcela procedente da ação, na forma dos artigos 86 e 87 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ATENÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DE CADA UM DELES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A distribuição da sucumbência não pode levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles.

3. No caso dos autos, o valor da indenização deferida a título de lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra é muito superior ao daquela que havia sido fixada a título de danos morais e que foi suprimida no julgamento monocrático do recurso especial.

4. Razoável, nesses termos, a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 30% para os consumidores autores e 70% para as fornecedoras rés.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.794.823/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020).

Do corpo do acórdão, extrai-se o seguinte excerto:

Assim, a r. sentença recorrida é parcialmente reformada para, mantido o critério da equidade do arbitramento, elevar-se a verba honorária de sucumbência para R\$ 10.000,00, neles incluídos os recursais (CPC, art. 85, § 11), e distribuí-la na proporção de 78% aos advogados do réu-reconvinte e 22% aos advogados da autora, vedada a compensação.

O rateio igualitário das custas e despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa realmente não atende aos critérios estabelecidos no artigo 86 do Código de Processo Civil, o qual determina que, na hipótese em que “cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Sendo a agravada vencedora em 30% do período de prestação de contas por ela desejado, não faz sentido que sejam fixadas verbas honorárias idênticas em seu favor e em favor dos advogados dos agravantes.

Ademais, sendo o valor atribuído à causa irrisório (R\$ 2.000,00 – fl. 9 dos autos originários), fixam-se, por equidade, as verbas honorárias devidas aos advogados da agravada, do coagravante Yuri Busin e da coagravante Centro de Atenção à Saúde Mental Equilíbrio S.S., respectivamente, em R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator